

O PRECONCEITO RACIAL E A APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL NA CIDADE DE ITAPETINGA – BAHIA

Paulo Lamarque de Souza Menezes
Faculdade Educacional da Lapa
Endereço eletrônico: plsmenezes@hotmail.com

Edmacy Quirina de Souza
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: macy.souza@hotmail.com

INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA

Vivemos em uma sociedade onde a desigualdade social é alarmante, grande parte da população não tem acesso aos direitos constitucionalmente garantidos, vez que seus rendimentos são insuficientes para viver com dignidade, o que acaba por excluir socialmente essa parcela da sociedade. Atrelado à questão financeira, enfrenta-se o problema da discriminação racial, pois, é visível no dia-a-dia a disposição étnico-racial dos cidadãos sem seus empregos e atribuições.

Ora, basta tão somente um breve passeio entre escolas particulares, hospitais, grandes empresas e condomínios de luxo, observando-se que ocupa os cargos mais altos, e conseqüentemente recebe os melhores salários, trata-se de observação simples sem maiores complicações estatísticas.

Diante da latente discriminação racial impregnada na cultura brasileira, e de recente estudo do Governo Federal¹, demonstrando que a cor da pele está diretamente ligada à exposição à violência. Nesse mesmo sentido, chegou-se a conclusão que o jovem negro tem 2,7 vezes mais chance de ser morto em relação aos jovens brancos.

Ademais disso, segundo levantamento do Departamento Penitenciário em parceria com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 65% da população carcerária é negra, complementando com a informação de que 40% dos detentos estão presos provisoriamente, ou seja, sem condenação definitiva².

Tais dados causam inquietude aos estudiosos do tema (REIS, 2005), vez que as políticas públicas adotadas não se têm demonstrado eficazes, pois não se observa a redução

¹ Índice de vulnerabilidade juvenil à violência, 2017

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017.



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
VITÓRIA DA CONQUISTA

**15 a 18
outubro
2019**

METODOLOGIA

da violência que vitima os jovens negros, pelo contrário, o que se tem visto é o aumento exponencial do assassinato de tais indivíduos, ratificando a ineficiência do Estado em garantir meios de controle da violência, inclusive policial, tanto nos grandes centros quanto nas cidades interioranas.

Nessa toada, torna-se necessária a investigação do quanto a cor da pele interfere na presunção de inocência de um acusado de crime, tendo em vista que, muito embora a Constituição Federal tenha previsto tal princípio como regra – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988) – o que se tem percebido é o inverso, cabendo ao réu provar a inocência, enquanto seria dever do Estado provar a culpa.

Este projeto surge da minha inquietação como testemunha do preconceito racial institucionalizado, sobretudo na seara criminal, onde atuo como advogado, e, sobretudo do acompanhamento dos noticiários locais e nacionais, que de maneira recorrente noticiam tanto a violência policial, quanto casos de racismo institucionalizado que, por muitas vezes ou não aplicam os benefícios previstos na legislação competente.

Este estudo investigativo encontra-se em fase de andamento. Neste momento estamos fazendo um levantamento bibliográfico e documental sobre a temática pesquisada e não temos ainda dados concretos para apresentar.

Como objetivo maior pretendemos analisar como o marcador racial interfere no tratamento dos indivíduos submetidos à Justiça Criminal e, conseqüentemente, a aplicação do princípio da presunção de inocência na Justiça Criminal na cidade de Itapetinga – Bahia. Os objetivos específicos são: Identificar na história a idealização do negro como elemento pré-disposto à criminalidade; analisar como a questão racial afeta a aplicação do princípio da presunção de inocência entre os sujeitos do processo criminal; verificar, através de análise de inquéritos e processos judiciais junto às delegacias e varas criminais da cidade de Itapetinga, se o tratamento dispensado na condução dos procedimentos é o mesmo entre indivíduos de diferentes raças e etnias.

Assim, a escolha pela pesquisa de campo deve-se ao objetivo que se configura em analisar como o marcador racial interfere no tratamento dos indivíduos submetidos à Justiça



Criminal e, conseqüentemente, a aplicação do princípio da presunção de inocência na Justiça Criminal na cidade de Itapetinga – Bahia, bem como apurar se os atores da segurança pública consideram o negro pré-disposto à prática criminal.

Uma abordagem qualitativa requer, sem dúvida, discussão teórico-epistemológica, para que não se caia na coisificação dos instrumentos, pois estes não falam por si só. Uma metodologia qualitativa implica debate, discussão, não tem um caráter apenas descritivo sem os fundamentos teóricos.

Para responder ao objetivo identificar na história a idealização do negro como elemento pré-disposto à criminalidade, faremos uma busca nos arquivos das teorias pseudocientíficas de autores da Bahia como Nina Rodrigues.

O objetivo analisar como a questão racial afeta a aplicação do princípio da presunção de inocência entre os sujeitos do processo criminal, responderemos a partir da entrevista com policiais civis e militares, delegados de polícia, juízes e promotores.

Para verificar, através de análise de inquéritos e processos judiciais junto às delegacias e varas criminais da cidade de Itapetinga, se o tratamento dispensado na condução dos procedimentos é o mesmo entre indivíduos de diferentes raças e etnias, partiremos para uma análise documental, isto é, dos inquéritos e processos disponíveis.

A coleta e interpretação dos dados extraídos da pesquisa podem ajudar a compreender o preconceito racial como óbice a aplicação da presunção de inocência durante a investigação e julgamento dos processos criminais.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Esta pesquisa se encontra em processo de revisão de literatura. Mas de modo geral propõe-se discutir neste trabalho, ainda que previamente, o preconceito racial e como este interfere diretamente na vida dos sujeitos passivos da persecução penal, pois as atuais estatísticas demonstram a inegável vulnerabilidade da população negra tanto no tocante a violência quanto na economia, e, para isso, torna-se necessária a revisão da formação da sociedade brasileira, identificando pontos de incongruência no desenvolvimento social das diversas etnias existentes no país.



Das estatísticas recentes

Sendo o cerne do presente trabalho, apurar a efetividade das medidas referentes à segurança pública, com foco na diferença de tratamento entre raças e classes sociais, cabe analisar quais as raízes criminológicas presentes na atuação das polícias e do judiciário, sendo que os números não chancelam uma assertividade na condução das políticas públicas de segurança e combate à desigualdade sócio racial.

Recente estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), traz recorte inédito acerca do índice de vulnerabilidade social por raça, tornando claro o abismo socioeconômico entre brancos e negros. Contudo, mais grave que as estatísticas econômicas, são as que dizem respeito à violência. Conforme último Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 76% das mortas em intervenções policiais são negras, de igual forma, 71% das vítimas de homicídio também são negras.

De posse de tais números iniciais, conclusão outra não resta: a vulnerabilidade do povo negro é latente, e, em certo ponto, agravada pelo Estado através dos seus representantes, principalmente no sistema processual penal. Isso porque a aplicação das reprimendas penais é, administrativa ou judicialmente, subjetiva, podendo um mesmo fato criminoso ser agravado ou não, com base no sujeito passivo da pena.

Do princípio da presunção de inocência

Um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada (BECCARIA, 1764, apud LIMA, 2017, p. 43).

Trata-se de um dos princípios mais clássicos do direito, pelo qual se estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal princípio foi acolhido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em seu artigo 9º, e posteriormente pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no artigo 11.1. Passou a figurar nas principais legislações referentes aos direitos humanos, inclusive em nossa Constituição Federal de 1988.

O desdobramento legal desse instituto em nosso ordenamento torna imperativo ao persecutor penal o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado sem deixar margens



para dúvidas razoáveis. Vale ressaltar que tal demonstração de culpa deve ser feita dentro dos meios legais de prova, repudiando-se qualquer artifício que fira a Carta Magna, sob pena de nulidade do processo investigativo. Atrelada a esse princípio, fora editada a Lei nº 12.403/11 (lei das prisões), que, para autores como (OLIVEIRA, 2012) e (NUCCI, 2014), instituiu o encarceramento como *última ratio*, ou seja, como último recurso processual de limitação dos direitos do acusado. A prisão não deve ser utilizada de forma indiscriminada.

A referida lei traz como alternativas à segregação da liberdade do sujeito passivo da reprimenda penal estatal, medidas como limitação do final de semana; proibição de frequentar bares; proibição de se ausentar da cidade onde transcorre o processo; monitoração eletrônica, dentre outras.

Contudo, o que se tem observado é que a prisão deixou de ser a última alternativa, já que hoje, cerca de 40% da população carcerária ainda não foi julgada definitivamente³. Dito isso, busca-se analisar se há preponderância de preconceito racial no encarceramento provisório de acusados negros, e até que ponto a cor da pele torna-se óbice a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Nesse ponto, apenas o juiz, com prévio pedido do promotor de justiça, pode determinar o encarceramento de um indivíduo. E aí reside, a meu ver, um dos pontos críticos da desigualdade racial: apenas 15% dos juízes são negros/pardos. De igual maneira, o percentual de promotores de justiça negros/pardos é de 22%, conforme levantamento feito em 2016 pelas Universidades Cândido Mendes (UCM).

PALAVRAS-CHAVE: Preconceito Racial; Presunção de Inocência; Encarceramento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. Ed. rev., ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.856 p.

³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16. Ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 548.

REIS, Vilma. *Atucaiados Pelo Estado - As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991- 2001*. Salvador, Bahia. 2005.

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO